

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

8/CONT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de David Manuel Carlota de Sousa contra a TVI

Lisboa
7 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-TV/2012

Assunto: Queixa de David Manuel Carlota de Sousa contra a TVI

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de janeiro de 2012, uma queixa de David Manuel Carlota de Sousa contra a TVI por alegada transmissão de imagens recolhidas sem o seu prévio conhecimento e consentimento.

II. Descrição

2. No dia 31 de dezembro de 2012, no bloco noticioso exibido às 20 horas, a TVI transmitiu uma reportagem, relacionada com a “operação de ano novo” da GNR, onde acompanhou uma patrulha que tinha por missão registar infrações rodoviárias.
3. A reportagem é introduzida pelo pivô do noticiário, o qual destaca a perseguição policial a um condutor que seguia a 230 Km/hora.
4. Quando “entra no ar” a reportagem é perceptível que a equipa da TVI se encontra no banco traseiro do carro patrulha, acompanhando o trabalho da GNR. A jornalista refere que se encontram na autoestrada A2 em direção Sul. Os segundos iniciais da reportagem são dedicados a explicitar como o carro patrulha regista a prova da infração. A primeira situação noticiada respeita ao condutor que seguia em excesso de velocidade, tal como anunciado anteriormente pelo pivô. O veículo em excesso de velocidade é visível na reportagem, contudo não é identificável, pois não é mostrada a matrícula do carro, nem são transmitidas imagens do seu condutor.

Diferentemente, a segunda situação relatada na reportagem (uma ultrapassagem pela via direita) não é tratada da mesma forma.

5. Neste caso, a reportagem mostra o condutor no veículo no momento em que, fora da viatura, conversa com o agente da GNR. O ângulo da imagem permite acreditar que a equipa de reportagem se encontra ainda dentro do veículo da patrulha. O rosto do condutor é exibido de forma apenas parcial. No entanto, a sua voz não é objeto de tratamento e a imagem permite observar além da sua estatura física, as roupas que utilizava naquele dia.
6. É audível a voz do agente, o qual, dirigindo-se ao condutor refere: “vamos ter de levantar o auto relativamente a esta infração praticada aqui na autoestrada. É uma infração muito grave e que tem uma coima de 250 euros.”
7. Em resposta, ouve-se o condutor lamentar: “lá vai o meu ordenado deste mês”.
8. Toda esta conversa, ainda que perfeitamente audível, é acompanhada de legendas.
9. Importa destacar que o veículo deste condutor não é identificado, embora as imagens recolhidas permitam o reconhecimento parcial da matrícula.
10. A reportagem prossegue com outros elementos, como a frequência com que condutores são apanhados a falar ao telemóvel enquanto conduzem, sem reflexos práticos para o presente procedimento.

III. Defesa da TVI

11. Notificada para efeitos de contraditório a 9 de fevereiro de 2012, a TVI não apresentou defesa dentro do prazo legalmente conferido para o efeito.

IV. Normas Aplicáveis

12. O artigo 6º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão relativamente aos serviços de programas que difundam.

13. Por sua vez, o artigo 8º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objetivo da regulação da ERC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
14. Já o artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, confere competência ao Conselho Regulador para “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
15. O artigo 26º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que “a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)”.
16. Atente-se também ao disposto no artigo 79º, n.º 1 do Código Civil, segundo o qual “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”.
17. Enquanto o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.”
18. Finalmente, dever-se-á atender ao artigo 34º, n.º 1, da Lei da Televisão que estipula que “todos os operadores devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais”.
19. É ainda relevante conhecer o disposto no artigo 14º do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) que fixa um conjunto de deveres profissionais de entre os quais o dever de “não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”; o dever de “preservar, salvo razões de

incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”; e o dever de “identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público” (alíneas f), h) e i) do n.º 2 do artigo 14º do EJ).

V. Análise e Fundamentação

20. O presente procedimento suscita como problemática a eventual violação dos direitos de personalidade do queixoso, uma vez que, segundo alegado na queixa, o condutor cujas declarações são audíveis na reportagem *supra* descrita e cuja imagem é parcialmente exposta não teve conhecimento da presença de uma equipa de reportagem no local, nem terá dado consentimento para que a recolha da sua imagem e declarações.
21. Em primeiro lugar, sublinhe-se que os direitos de personalidade não conhecem uma tipicidade fechada, para além do direito à imagem frequente em conflito com a liberdade de informação, é indiscutível o direito do sujeito ao controlo das suas declarações e à volatilidade da palavra.
22. A transmissão das declarações prestadas pelo queixoso ao agente da GNR, associada à transmissão da sua imagem, permite que este seja identificado, pelo menos num círculo próximo de amigos, familiares e colegas.
23. O artigo 79º, n.º 1, do Código Civil, determina que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela”, o que no caso tem aplicação ainda que o rosto do queixoso não seja completamente visível, pois não só os traços do rosto constituem o retrato de uma pessoa. A expressão abrange qualquer transmissão da imagem de um cidadão que, porque apta a permitir o seu reconhecimento, deva considerar-se inscrita na sua esfera de autodeterminação pessoal, não podendo ser objeto de exposição pública sem a prévia autorização do titular do direito à imagem.

24. O queixoso não tem notoriedade pública nem o interesse noticioso da peça justifica a transmissão da sua imagem e das suas declarações sem o seu consentimento. Aliás, tanto assim é que inicialmente é relatada outra infração rodoviária sem que seja transmitida qualquer imagem do condutor autuado.
25. Na verdade, a TVI, enquanto operador de televisão, está obrigada ao cumprimento de uma ética de antena que respeite os direitos fundamentais não só do público como dos próprios atores das peças noticiosas.
26. Ademais, nos termos do artigo 14º, n.º 2, al. f), do Estatuto do Jornalista, estes profissionais estão obrigados a “não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique”; Ainda de acordo com as alíneas h) e i) do mesmo preceito legal os jornalistas devem “preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”; e “identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa fé do público”.
27. No entender do Conselho Regulador, e embora não seja competência da ERC aferir a eventual responsabilidade disciplinar dos jornalistas, os preceitos legais acima referidos não foram observados, sendo de salientar que compete também à TVI garantir que os profissionais ao seu serviço cumprem devidamente o estatuto da profissão, de modo a evitar a lesão de direitos dos particulares.
28. Conforme referido na Deliberação 6-Q/2006, de 27 de Julho de 2006, “o exercício da liberdade de informação está, (...) condicionado pela salvaguarda, promoção e prossecução de valores ou interesses de não menos inequívoca dignidade. Aqui se incluem os direitos de personalidade, que gozam de proteção constitucional (artigos. 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, CRP), e infraconstitucional (artigos 70.º, n.º 1, 79.º, 80.º, Código Civil (doravante, CC)), onde, entre outros, se tutelam a identidade pessoal, a honra, a privacidade e intimidade, assim como a imagem e palavra dos cidadãos”.

29. Com efeito, o recurso a câmaras ocultas (problemática analisada na deliberação *supra* citada) e situação análoga ao caso que aqui apreciamos quando observado da ótica do Queixoso que, relembre-se, não teve conhecimento de que estava a ser filmado, depende da existência de causas justificadoras. Ou seja, pressupõe, no mínimo, a existência de interesse público envolvido. Por outro lado, o meio deve ser necessário, excecional e proporcional.
30. No caso, não se vislumbra qualquer fundamento que pudesse justificar a captação de imagens não autorizadas, sendo que nenhum prejuízo para o interesse público resultaria da prévia informação ao queixoso sobre a presença de uma equipa de reportagem no local. No limite, se este não permitisse a transmissão das suas declarações, tal facto em nada prejudicaria o interesse noticioso da peça que poderia em abstrato relatar a existência de infrações e o trabalho desenvolvido pela GNR para assegurar a segurança rodoviária.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de David Manuel Carlota de Sousa contra a TVI pela transmissão de imagens recolhidas sem o seu prévio conhecimento, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, 8 de novembro, delibera:

1. Reprovar a conduta da TVI, por considerar que a recolha da imagem e declarações do queixoso sem o seu prévio conhecimento e consentimento colidiu com direitos fundamentais e com normas ético- legais aplicáveis à atividade de comunicação social;
2. Instar a TVI a cumprir as normas jurídicas, éticas e deontológicas orientadoras da atividade jornalística sobretudo no que respeita ao uso de métodos leais e transparentes na pesquisa, seleção e tratamento da informação;

3. Comunicar o teor da presente deliberação à comissão da carteira profissional dos jornalistas.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, é devido o pagamento de encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes